

Parecer do Comité Económico e Social Europeu — Negociação coletiva ecológica: boas práticas e perspectivas futuras

(parecer exploratório)

(2023/C 293/05)

Relatora: **Maria del Carmen BARRERA CHAMORRO**

Correlator: **Marinel Dănuț MUREȘAN**

Consulta	Carta da Presidência espanhola do Conselho, 27.7.2022
Base jurídica	Artigo 304.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
Competência	Secção do Emprego, Assuntos Sociais e Cidadania
Adoção em secção	31.5.2023
Adoção em plenária	14.6.2023
Reunião plenária n.º	579
Resultado da votação (votos a favor/votos contra/abstenções)	196/2/11

1. Conclusões e recomendações

1.1. O Comité Económico e Social Europeu (CESE) parte do princípio de que as empresas e os trabalhadores devem dispor de canais adequados para participar nos esforços destinados a apoiar a proteção do ambiente e combater as alterações climáticas. Sem prejuízo do papel dos sistemas nacionais de relações laborais e da autonomia dos parceiros sociais, o CESE considera que a negociação coletiva pode dedicar mais atenção às questões relacionadas com a transição ecológica aos níveis adequados. Considera que a promoção da negociação coletiva ecológica a todos os níveis é uma forma adequada de o conseguir.

1.2. O CESE considera que o debate sobre as questões da ecologia na negociação coletiva se centra nas cláusulas negociáveis entre os parceiros sociais no âmbito de convenções coletivas que têm um efeito direto e indireto no ambiente. Essas cláusulas podem abranger, nomeadamente:

- a) O impacto da atividade das empresas no ambiente;
- b) A proteção dos trabalhadores contra os efeitos do ambiente e das alterações climáticas;
- c) O impacto da transformação ecológica na atividade de uma empresa no que diz respeito à organização do trabalho, à evolução dos perfis profissionais e às competências dos trabalhadores;
- d) O controlo interno da aplicação das alíneas a), b) e c).

O CESE destaca a negociação coletiva como um instrumento fundamental que pode ajudar as empresas e os trabalhadores a enfrentar os desafios da crise climática, incluindo os custos derivados para as empresas.

1.3. O CESE gostaria de sublinhar que todas as questões abordadas no presente parecer reconhecem e respeitam plenamente a autonomia da vontade dos parceiros sociais, que é independente e soberana. Por conseguinte, afirma que, relativamente às pessoas que negociam convenções coletivas, em caso algum deve entender-se, à luz do presente parecer, que estas devem estar sujeitas a qualquer imposição ou condição externa no exercício da função de autorregulação contratual.

1.4. O CESE considera que a sociedade civil, que não está diretamente ligada à negociação coletiva (no que diz respeito à negociação das convenções coletivas, que é realizada pelos parceiros sociais), pode ajudar a encontrar soluções democráticas para os desafios e os problemas decorrentes da transição ecológica, mas pode também contribuir para a mesma, participando na conceção e aplicação de medidas equitativas para garantir que as transições ecológicas são socialmente justas.

1.5. O CESE já salientou no seu Parecer — Política energética e mercado de trabalho ⁽¹⁾ que a transição ecológica está a ter um impacto significativo no emprego e nas condições de trabalho e de vida dos trabalhadores. Por conseguinte, importa que o impacto desta transição no emprego e na coesão territorial e social, bem como a criação de emprego, as transições entre diferentes setores de atividade e a formação e requalificação dos trabalhadores, a especial vulnerabilidade dos trabalhadores mais velhos, a saúde e segurança no trabalho, a mobilidade nas cidades para o acesso aos locais de trabalho, a eficiência energética nas atividades de produção e na execução do trabalho sejam questões suscetíveis de ser abordadas na negociação coletiva, tendo sempre em devida consideração a perspetiva de género.

1.6. O CESE constata que há cada vez mais dados científicos ⁽²⁾ a demonstrar o grande potencial e os inúmeros benefícios da negociação coletiva ecológica na promoção da sustentabilidade ambiental, na descarbonização da economia, na economia circular e na luta contra as alterações climáticas. Tal deve-se ao facto de vários aspetos abrangidos pela negociação coletiva — como a mobilidade dos trabalhadores, as formas de organização do trabalho, a capacitação do pessoal com vista a facilitar os processos de transição ecológica, a garantia de condições ambientais seguras e saudáveis, as questões de género, etc. — contribuírem de forma significativa para a realização desses objetivos. Estes pontos são abordados na Declaração Conjunta dos parceiros sociais europeus, de 30 de maio de 2017, sobre o aproveitamento do potencial da economia verde para a criação de emprego, ou na Recomendação Conjunta, de 7 de outubro de 2021, sobre a economia circular no âmbito do diálogo social ⁽³⁾.

1.7. O CESE congratula-se com a Recomendação que visa assegurar uma transição justa para a neutralidade climática, adotada pelo Conselho (Emprego, Política Social, Saúde e Consumidores) em junho último ⁽⁴⁾, que reconhece a importância da participação ativa dos parceiros sociais, respeitando simultaneamente a sua autonomia, em todas as fases da conceção e execução das várias políticas públicas, nomeadamente através do diálogo social e da negociação coletiva.

1.8. A transição ecológica, a descarbonização e a economia circular, juntamente com a digitalização, estão a ter impacto no mundo do trabalho, alterando a natureza dos empregos e das tarefas, bem como criando novas profissões e eliminando outras. Estas transições estão interligadas e reforçam-se mutuamente. No entanto, o CESE observou que, até à data, a experiência de negociação coletiva ecológica na União Europeia (UE) e nos Estados-Membros continua a ser limitada e muito desigual. Em flagrante contraste com a transição digital, as questões ecológicas têm recebido menos atenção no quadro da negociação coletiva. Por conseguinte, o CESE insta a UE, os Estados-Membros e os parceiros sociais, no pleno respeito da autonomia coletiva, a tomarem medidas mais enérgicas e eficazes para promover o desenvolvimento da negociação coletiva ecológica e aumentar a sua importância nos vários níveis adequados.

1.9. O CESE recorda que a negociação coletiva é um instrumento particularmente favorável à criação de uma regulamentação equilibrada, a fim de avançar progressiva e equitativamente para uma economia mais produtiva e orientada para o bem-estar. Por conseguinte, solicita que se realizem progressos mais rápidos e eficazes no sentido de uma negociação coletiva ecológica em que os parceiros sociais, a diferentes níveis de negociação, desempenhem um papel constante e relevante na procura das soluções equilibradas de que as empresas necessitam para se tornarem mais sustentáveis, resilientes e produtivas, bem como firmemente alicerçadas no trabalho digno.

1.10. O CESE considera que as empresas e os trabalhadores devem dispor de canais adequados que lhes permitam contribuir para os debates sobre a transição ecológica. Com efeito, a rapidez e a escala do impacto da ecologização, bem como da digitalização, na transformação dos mercados de trabalho exigem uma participação atempada e eficaz dos parceiros sociais, em consonância com os sistemas nacionais de relações laborais, a fim de identificar soluções que possam

⁽¹⁾ Parecer do Comité Económico e Social Europeu — Política energética e mercado de trabalho: consequências para o emprego nas regiões em transição energética (parecer de iniciativa) (JO C 146 de 27.4.2023, p. 4). <https://www.eesc.europa.eu/pt/our-work/opinions-information-reports/opinions/energy-policy-and-labour-market-consequences-employment-regions-undergoing-energy-transitions>

⁽²⁾ <https://www.epsu.org/article/what-green-collective-bargaining>

⁽³⁾ https://www.business-europe.eu/sites/buseur/files/media/reports_and_studies/2021-09-24_final_report_sp_project_on_circular_economy_and_the_world_of_work.pdf

⁽⁴⁾ Esta recomendação refere, nomeadamente, o seguinte: «Para fazer avançar a transição ecológica de forma inclusiva e democrática, integrando objetivos de transição justa desde o início na elaboração de políticas a todos os níveis e assegurando uma abordagem holística da sociedade que seja eficaz em relação às políticas de transição justa, os Estados-Membros são convidados a [...] [e]nvolver ativamente os parceiros sociais a nível nacional, regional e local, sem deixar de respeitar a sua autonomia, em todas as fases da elaboração e aplicação das políticas previstas na presente recomendação, inclusivamente através do diálogo social e da negociação coletiva, quando tal for adequado; além disso, continuar a promover a plena participação dos parceiros sociais na conceção e implementação de vias de transição para os ecossistemas industriais no âmbito da Nova Estratégia Industrial Atualizada».

ser adaptadas aos setores a nível local. Por conseguinte, o CESE considera útil e importante promover não só o diálogo social, mas também a negociação coletiva, conforme adequado, a todos os níveis da UE e dos Estados-Membros, e mesmo a nível mundial, respeitando plenamente a autonomia dos parceiros sociais. A UE e os Estados-Membros devem também promover uma maior eficácia dos direitos de informação, consulta e expressão coletiva dos sindicatos e dos representantes dos trabalhadores no que toca ao impacto ambiental da atividade empresarial.

1.11. O CESE regista a existência, desde há uma década, de experiências bem-sucedidas no âmbito da negociação coletiva ecológica, tanto a nível nacional como da UE. A nível europeu, importa fazer uma referência especial à prática de negociação «Responsible Care» ⁽⁵⁾ no setor químico europeu. No que diz respeito às boas práticas a nível nacional, o CESE assinala a utilidade das cláusulas contratuais previstas nas convenções de países como a Itália, Espanha e França — em que empresas e/ou setores de atividade promovem a figura do delegado em matéria de ambiente, bem como a constituição de comités mistos e paritários de gestão ambiental (também previstos em normas de certificação como o EMAS e a ISO 14001) — assim como das cláusulas sobre a mobilidade laboral sustentável, ou do reconhecimento dos direitos de alerta sindical em matéria de ambiente, por exemplo.

1.12. O CESE insta a UE e os Estados-Membros a continuarem a apoiar ações e iniciativas que incentivem os empregadores e os trabalhadores a adaptar-se à transição ecológica e a ponderarem, entre outras medidas, a elaboração de um conceito de trabalhadores designados que atuem como representantes para a transição ambiental ou pontos de contacto para questões relacionadas com a transição ambiental e ecológica do local de trabalho. No contexto do local de trabalho, os gestores e os representantes dos trabalhadores poderão considerar a possibilidade de atribuir a determinadas pessoas a função específica de ajudar a resolver questões relacionadas com a adaptação da empresa à transição ecológica (para além das suas funções principais). O CESE insta os Estados-Membros a criarem os incentivos necessários para as empresas e/ou os setores de atividade designarem os referidos representantes ou pontos de contacto para a transição ambiental. Recomenda-se, igualmente, o reforço das competências ambientais através da formação profissional.

1.13. No âmbito do seu programa de trabalho conjunto para 2022-2024 ⁽⁶⁾, os parceiros sociais da UE elaborarão um quadro de ações para a transição ecológica. No que diz respeito aos Estados-Membros, devem criar um quadro adequado para facilitar a aplicação e promover, no pleno respeito da autonomia coletiva, acordos interprofissionais, a fim de facilitar a elaboração de recomendações, orientações e normas adequadas e equitativas que permitam que a negociação coletiva ecológica se torne um instrumento fundamental para assegurar modelos de produção equilibrados com vista à proteção do ambiente. Dada a dimensão e a complexidade do desafio, o CESE está convicto da necessidade de envolver todos os níveis de negociação coletiva — ou seja, a negociação coletiva realizada a nível setorial e das empresas, de cada Estado, da UE e, inclusivamente, internacional — na realização de uma economia de produção ecológica.

1.14. O CESE considera que a qualidade do ar é um aspeto importante da saúde e segurança e observa que a Organização Mundial da Saúde (OMS) definiu novos valores e orientações globais. O CESE propõe que estes aspetos sejam tidos em conta no âmbito da negociação coletiva ecológica. Tendo em conta o Sistema de Ecogestão e Auditoria (EMAS) e a Diretiva Comunicação de Informações sobre Sustentabilidade das Empresas, é importante promover quer a participação dos trabalhadores quer programas de formação em gestão ambiental.

1.15. O CESE insta os Estados-Membros a transporem integralmente a Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁷⁾ relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União, nomeadamente no domínio do direito do ambiente.

2. Contexto, justificação e principais elementos do parecer

2.1. O CESE partilha da ambição da UE de liderar a transição ecológica, acelerando a aplicação das políticas, dos recursos, incluindo financeiros, e das tecnologias necessárias para alcançar a rápida descarbonização do sistema de produção, assegurando uma transição justa, tal como estabelecido no Parecer do CESE — Política energética e mercado de trabalho ⁽⁸⁾. O diálogo social e a negociação coletiva, no pleno respeito da autonomia dos parceiros sociais e das características dos sistemas nacionais de relações laborais, são essenciais para este efeito.

⁽⁵⁾ Com o objetivo de melhorar continuamente o desempenho das atividades do setor químico nos domínios da segurança, da proteção da saúde e do ambiente, em conformidade com os princípios do desenvolvimento sustentável e para além do cumprimento da legislação em vigor e das disposições do acordo em questão, as partes signatárias comprometem-se a promover o respeito do programa internacional do setor químico «Responsible Care» pelas empresas e a consecução dos objetivos visados por esta iniciativa voluntária, pública e ativa das empresas químicas e a colaborar nesse sentido: <https://www.feique.org/programa-responsible-care/>

⁽⁶⁾ <https://www.businesseurope.eu/publications/european-social-dialogue-work-programme-2022-2024>

⁽⁷⁾ Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União (JO L 305 de 26.11.2019, p. 17).

⁽⁸⁾ Parecer do Comité Económico e Social Europeu — Política energética e mercado de trabalho: consequências para o emprego nas regiões em transição energética (parecer de iniciativa) (JO C 146 de 27.4.2023, p. 4).

2.2. O CESE está ciente de que a transição ecológica e a descarbonização da economia na União Europeia terá um impacto no emprego e nas condições de vida da população, especialmente da mais vulnerável. É essencial que a transição seja realizada de forma justa, a fim de atenuar o seu impacto nas empresas, nos trabalhadores e no público em geral. Deve também constituir uma oportunidade de melhoria para os mais vulneráveis.

2.3. O CESE salienta que a Organização Internacional do Trabalho (OIT), nas suas «Guidelines for a just transition towards environmentally sustainable economies and societies for all» [Orientações políticas para uma transição justa para economias e sociedades ambientalmente sustentáveis para todos] ⁽⁹⁾, de 2015, sublinha o papel que os governos e os parceiros sociais desempenham no que toca a assegurar a coerência política e a criar disposições institucionais rumo a um desenvolvimento sustentável para todos e assinala a necessidade de facilitar a incorporação de disposições ambientais na negociação coletiva a todos os níveis. Sublinha igualmente os benefícios do compromisso de ministrar formação específica aos gestores e aos trabalhadores nesta matéria.

2.4. Nas suas orientações EMAS relativas aos sistemas voluntários de ecogestão, a Comissão Europeia reconhece a importância de dispor de canais eficazes para a participação dos trabalhadores e dos seus representantes na gestão ecológica das empresas. A este respeito, a via mais adequada para esta participação dos trabalhadores na gestão ambiental consiste na participação dos parceiros sociais e, se for caso disso, na negociação coletiva, em conformidade com os sistemas e práticas nacionais de relações laborais. O princípio 8 do Pilar Europeu dos Direitos Sociais salienta a necessidade de promover o diálogo social e a participação dos trabalhadores nas políticas sociais, económicas e de emprego e incentiva os parceiros sociais a negociar convenções coletivas. Além disso, a Recomendação do Conselho, de 16 de junho de 2022, que visa assegurar uma transição justa para a neutralidade climática sublinha o papel importante dos parceiros sociais na gestão dos impactos desta transição no emprego (considerando 18).

2.5. Tendo como premissa o reconhecimento e o pleno respeito da autonomia da vontade dos parceiros sociais, o CESE toma nota da declaração do Governo espanhol — que assume atualmente a Presidência da UE e solicitou o presente parecer exploratório — no sentido de promover um quadro regulamentar e uma política de incentivos que favoreçam a negociação coletiva ecológica. Na sequência do pedido da Presidência espanhola, o CESE elaborou o presente parecer, no qual formula uma série de propostas.

3. Contexto europeu e contributo dos dados científicos sobre o papel da negociação coletiva na transição ecológica

3.1. O CESE constata que há cada vez mais dados científicos a demonstrar o grande potencial e os inúmeros benefícios da negociação coletiva ecológica na promoção da sustentabilidade ambiental, na descarbonização da economia, na economia circular e na luta contra as alterações climáticas. Tal deve-se ao facto de vários aspetos desta negociação — como a mobilidade dos trabalhadores, as formas de organização do trabalho, a capacitação do pessoal com vista a facilitar os processos de transição ecológica, a garantia de condições ambientais seguras e saudáveis, as questões de género, etc. — contribuírem de forma significativa para a realização desses objetivos. Estes pontos são abordados na Declaração Conjunta dos parceiros sociais europeus, de 30 de maio de 2017 ⁽¹⁰⁾, sobre o aproveitamento do potencial da economia verde para a criação de emprego e no seu projeto e recomendações conjuntos, de 7 de outubro de 2021, sobre a economia circular ⁽¹¹⁾.

3.2. O CESE considera que a negociação coletiva ecológica a todos os níveis é uma parte essencial do princípio da participação democrática dos cidadãos, expressa neste caso no papel específico dos parceiros sociais no mercado de trabalho, que é fundamental para fazer frente de forma eficaz e socialmente justa à emergência climática e à transição ecológica da economia e da sociedade.

3.3. As políticas em matéria de energias renováveis na União Europeia exigem a prossecução de um equilíbrio entre os objetivos económicos, ambientais e sociais. Consequentemente, estes processos de transição ecológica na UE exigem novos instrumentos para assegurar a sua coerência e promover a integração das pessoas e da população ativa no mercado de trabalho. A negociação coletiva ecológica é um bom instrumento para alcançar estes equilíbrios.

3.4. Num contexto de aceleração das alterações climáticas, é essencial identificar os setores da economia e os setores de trabalho que são ou serão mais afetados pela crise climática, assim como os seus efeitos diretos, tanto em termos das condições económicas, de trabalho, de saúde e de proteção social, como das expectativas, incluindo a mobilidade das empresas e da mão de obra, a fim de pôr em prática as medidas adequadas para atenuar as suas consequências.

⁽⁹⁾ https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/@ed_emp/@emp_ent/documents/publication/wcms_432859.pdf

⁽¹⁰⁾ https://www.etuc.org/sites/default/files/document/files/2017-05-29_kick_off_draft_declaration_eu_social_partners_on_green_jobs_final.pdf

⁽¹¹⁾ https://www.business europe.eu/sites/buseur/files/media/reports_and_studies/2021-09-24_final_report_sp_project_on_circular_economy_and_the_world_of_work.pdf

3.5. A UE está a liderar processos inovadores de produção de energias limpas com vista a inverter os desequilíbrios ambientais e sociais, com transformações económicas que trazem novas oportunidades de emprego digno, tais como as energias renováveis. O CESE solicita uma maior investigação neste domínio, assim como apoio financeiro ao investimento por parte das empresas envolvidas.

3.6. O CESE regista com satisfação que cada vez mais empresas estão a adotar um sistema de responsabilidade social corporativa que inclui compromissos efetivos em matéria de gestão sustentável do ambiente. O CESE toma nota dos estudos que demonstram que os programas de responsabilidade social corporativa em que as empresas participam no quadro de acordos ou convenções oferecem maiores garantias de seriedade e eficácia.

3.7. A principal forma de estruturar a participação dos trabalhadores nos processos de transição justa consiste na inclusão de cláusulas desta natureza nas convenções coletivas dos diferentes níveis e vertentes dos diversos sistemas de relações laborais. As convenções coletivas podem desempenhar um papel importante na promoção da cooperação entre empregadores e trabalhadores na definição de uma resposta conjunta à transição ecológica.

3.8. Estão atualmente a ser incluídas cláusulas de responsabilidade social nas convenções coletivas. Deste modo, a negociação coletiva torna-se um complemento dos contratos públicos ecológicos incluídos na responsabilidade social. Por exemplo, o setor químico é pioneiro nesta matéria. A aplicação do Pacto Ecológico Europeu exige um novo quadro específico e homogéneo em matéria de rotulagem que forneça informações económicas e ecológicas relevantes para a tomada de decisões a nível público e privado. Esta estratégia europeia de rotulagem ecológica melhoraria a sustentabilidade dos contratos públicos e tem potencial para apoiar a circularidade e os fluxos de informação; no entanto, têm de ser cumpridas condições importantes, como a relação custo-eficácia, a confidencialidade e a proporcionalidade.

3.9. A qualidade do ar é um aspeto importante da saúde e da segurança nas zonas de trabalho interiores e exteriores. Por conseguinte, afeta as condições de trabalho e deve também ser tida em conta no âmbito da negociação coletiva. Recentemente, a OMS estabeleceu novos valores e orientações mundiais para a qualidade do ar e os seus efeitos na saúde humana, incluindo a saúde ocupacional das pessoas que trabalham em ambientes exteriores, que poderão exigir uma alteração das regras atualmente em vigor na UE. Estas alterações afetarão igualmente a negociação coletiva relativa ao ambiente de trabalho e às condições ambientais da prestação de serviços, bem como aos custos de investimento.

3.10. A UE dispõe de quadros regulamentares que favorecem a integração da gestão ambiental nas empresas, cuja eficácia real exige a participação ativa dos trabalhadores e dos seus representantes. É o caso dos sistemas voluntários de ecogestão (EMAS ⁽¹²⁾) e da Diretiva 2014/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹³⁾ (Diretiva Comunicação de Informações sobre Sustentabilidade das Empresas), que colocam a tónica na promoção da participação dos trabalhadores e em programas de formação para a gestão ambiental.

3.11. O CESE regista o número crescente de estudos a nível europeu que destacam as qualidades da negociação coletiva ecológica enquanto instrumento para promover processos de produção sustentáveis, mediante a realização de acordos que incluam cláusulas de autorregulação ecológica. A negociação coletiva, tendo em conta as características dos sistemas nacionais de relações laborais e respeitando a autonomia dos parceiros sociais, pode contribuir para facilitar o consenso sobre as medidas específicas a tomar pelas empresas para promover a transição justa.

4. Observações na generalidade

4.1. O CESE observa que os estudos sobre a negociação coletiva nos países da UE concluem que a presença das questões ambientais nas convenções coletivas é reduzida. O CESE insta a UE e os Estados-Membros a continuarem a apoiar ações e iniciativas que incentivem os empregadores e os trabalhadores a adaptar-se à transição ecológica, tendo em conta as práticas de informação e consulta no local de trabalho.

4.2. Bem gerida, a transição para uma economia sem emissões é fundamental para responder à emergência climática e pode também estimular uma recuperação económica sustentável e inclusiva. Porém, são necessárias medidas a longo prazo, que exigem mecanismos de financiamento sólidos e sustentáveis, bem como uma governação participativa e estável.

⁽¹²⁾ Regulamento (UE) 2018/2026 da Comissão, de 19 de dezembro de 2018, que altera o anexo IV do Regulamento (CE) n.º 1221/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à participação voluntária de organizações num sistema comunitário de ecogestão e auditoria (EMAS) (JO L 325 de 20.12.2018, p. 18).

⁽¹³⁾ Diretiva 2014/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, que altera a Diretiva 2013/34/UE no que se refere à divulgação de informações não financeiras e de informações sobre a diversidade por parte de certas grandes empresas e grupos (JO L 330 de 15.11.2014, p. 1).

4.3. Neste modelo de governação participativa, a negociação coletiva é um instrumento que permite a adaptação do mundo do trabalho ao novo desafio de um modelo de produção plenamente sustentável. Tal deve-se à sua capacidade de resposta imediata, à sua proximidade às realidades setoriais e ao seu potencial para oferecer soluções adaptadas, incluindo a proteção do emprego e das empresas.

4.4. O CESE recomenda que a Comissão e os Estados-Membros examinem, juntamente com os parceiros sociais setoriais, o potencial valor acrescentado da realização de estudos sobre os impactos da emergência climática e das transições ecológicas no domínio do trabalho nos vários setores de produção, a fim de identificar e propor medidas com vista a responder eficazmente às necessidades dos ambientes económicos e ajudar as diferentes unidades de negociação coletiva a reger a transição justa a nível dos seus acordos e convenções coletivas.

4.5. O CESE incentiva os parceiros sociais a incluírem os processos de transição ecológica nas convenções coletivas, em consonância com as suas prioridades interprofissionais e setoriais, conforme adequado. Um exemplo da experiência europeia é a inclusão do programa mundial «Responsible Care» nas convenções coletivas do setor químico na Europa.

5. Observações na especialidade

5.1. O CESE considera que o debate sobre as questões da ecologia na negociação coletiva se centra nas cláusulas negociáveis entre os parceiros sociais no âmbito de convenções coletivas que têm um efeito direto e indireto no ambiente. As convenções coletivas podem abranger, nomeadamente:

- a) O impacto da atividade das empresas no ambiente;
- b) A proteção dos trabalhadores contra os efeitos do ambiente e das alterações climáticas;
- c) O impacto da transformação ecológica na atividade de uma empresa no que diz respeito à organização do trabalho, à evolução dos perfis profissionais e às competências dos trabalhadores;
- d) O controlo interno da aplicação das alíneas a), b) e c).

O CESE destaca a negociação coletiva como um instrumento fundamental que pode ajudar as empresas e os trabalhadores a enfrentar os desafios da crise climática, incluindo os custos derivados para as empresas.

5.2. O CESE considera necessário que a Comissão Europeia, no âmbito dos artigos 154.º, 155.º e 156.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), incentive os Estados-Membros a promoverem a integração da gestão ambiental das empresas no diálogo social e na negociação coletiva. A negociação coletiva é um bom veículo para facilitar a adaptação das organizações e do emprego, bem como das condições de trabalho, aos efeitos das alterações climáticas, permitindo avaliar e apresentar os custos de investimento das empresas, a fim de assegurar a sua preservação e adaptação às exigências de uma competitividade justa.

5.3. Sem prejuízo da autonomia dos parceiros sociais e da diversidade dos sistemas de negociação coletiva dos Estados, o CESE considera adequado que os quadros jurídicos e os acordos interprofissionais a nível nacional permitam ter em conta o objetivo de uma transição ecológica socialmente justa, compatibilizando as alterações do modo de produção (incluindo a avaliação de custos, tanto empresariais como sociais, bem como a sua repartição equitativa) com a qualidade e a segurança no maior número possível de postos de trabalho. Tendo em conta os diferentes sistemas de relações laborais, poder-se-ia ponderar:

- a) promover os direitos de informação e de consulta dos representantes dos trabalhadores sobre o comportamento das empresas no que toca à adaptação às alterações climáticas, em conformidade com as regras e práticas nacionais;
- b) promover a capacitação dos trabalhadores neste domínio;
- c) prever cláusulas que incentivem o envolvimento dos trabalhadores nas questões ambientais e nos comités com competências no domínio do ambiente, caso existam, para as empresas dos diferentes setores que tenham adquirido certificação ambiental em conformidade com a norma ISO 14001 ou o EMAS;
- d) promover, sempre que possível, a criação de organismos paritários específicos em matéria de ambiente, ou a assunção por parte do comité de segurança e saúde, de competências no domínio do ambiente e da transição justa.

5.4. O CESE insta a UE e os Estados-Membros a continuarem a apoiar ações e iniciativas que incentivem os empregadores e os trabalhadores a adaptar-se à transição ecológica e a ponderarem, entre outras medidas, a elaboração de um conceito de trabalhadores designados que atuem como representantes para a transição ambiental ou pontos de contacto para questões relacionadas com a transição ambiental e ecológica do local de trabalho. No contexto do local de trabalho, os gestores e os representantes dos trabalhadores poderão considerar a possibilidade de atribuir a determinadas pessoas a função específica de ajudar a resolver questões relacionadas com a adaptação da empresa à transição ecológica (para além das suas funções principais). O CESE insta os Estados-Membros a criarem os incentivos necessários para as empresas e/ou os setores de atividade designarem os referidos representantes ou pontos de contacto para a transição ambiental. Recomenda-se, igualmente, o reforço das competências ambientais através da formação profissional.

5.5. O CESE insta os Estados-Membros a criarem um quadro e condições adequados para promover cláusulas de mobilidade nas convenções coletivas que incluam planos de mobilidade laboral sustentável, saudável e segura em todo o ambiente de trabalho, reduzindo a utilização de veículos privados e, por conseguinte, as emissões. Os Estados-Membros devem criar sistemas eficazes e eficientes para o estabelecimento desses planos.

5.6. O CESE insta os Estados-Membros a transporem integralmente a Diretiva (UE) 2019/1937 relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União, nomeadamente no domínio do direito do ambiente. Estes direitos constituiriam um importante contributo para o controlo do cumprimento das políticas de recuperação europeias com base numa transição económica ecologicamente sustentável e socialmente justa.

5.7. O CESE insta os parceiros sociais a ponderarem e a facilitarem o estabelecimento de relações adequadas e equitativas e recomendações, orientações e políticas para que a negociação coletiva ecológica se torne um dos melhores instrumentos para assegurar e promover um modelo de produção equilibrado que combine a capacidade competitiva com a proteção da totalidade do ambiente local e mundial.

Bruxelas, 14 de junho de 2023.

O Presidente
do Comité Económico e Social Europeu
Oliver RÖPKE
